

PARECER Nº 01, de 2013 CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA e CONTROLE, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.719, de 2013, que *Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) o Projeto de Lei - PL nº 1.719, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Projeto encontra-se dividido em 13 (treze) Capítulos da seguinte forma:

- a) Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, arts. 1º a 7º;
- b) Capítulo II – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR, arts. 8º e 9º;
- c) Capítulo III – DO FUNCIONAMENTO, art. 10;
- d) Capítulo IV – DOS PROCEDIMENTOS, arts. 11 a 29;
- e) Capítulo V – DO REGIMENTO INTERNO, arts. 30 a 32;
- f) Capítulo VI – DO CONSELHEIRO TUTELAR, arts. 33 a 43;
- g) Capítulo VII – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES, arts. 44 a 52;
- h) Capítulo VIII – DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE, arts. 53 a 55;
- i) Capítulo IX – DO SUPLENTE, arts. 56 a 58;
- j) Capítulo X DO REGIME DISCIPLINAR, arts. 59 a 75;
- k) Capítulo XI DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA, arts. 76 a 82;
- l) Capítulo XII DOS ÓRGÃOS DE APOIO, arts. 83 a 85;
- m) Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, arts. 86 a 89.



Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao Projeto, a Senhora Secretária de Estado da Criança esclarece que a proposição ora em análise é fruto de ampla discussão entre aquela Secretaria, os conselheiros tutelares, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA-DF) e a Promotoria da Infância e da Juventude do MPDFT.

Afirma-se que o Projeto revoga a Lei Distrital em vigor que trata do tema (Lei n.º 4.451, de 23 de dezembro de 2009), objetivando adequar a legislação do DF às alterações recentes promovidas pela Lei Federal n.º 12.696/2012 e pela Resolução n.º 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O Projeto ainda propõe algumas medidas, tais como a criação e definição do cargo de Conselheiro Tutelar, diferenciando-o do cargo comissionado; reajuste da atual remuneração do cargo; regulamentação do horário de funcionamento do Conselho Tutelar (40 horas semanais) e dos plantões na modalidade de sobreaviso; e a criação de mais 7 (sete) Conselhos Tutelares, sendo 5 (cinco) em Regiões Administrativas que ainda não contavam com o órgão e mais 2 (dois) em Ceilândia, em razão de comprovada necessidade.

A Proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, para uma melhor compreensão do teor do Projeto e das alterações que estão sendo propostas, segue um quadro comparativo entre a Lei Distrital n.º 4.451, de 2009, e o Projeto em análise. Registre-se que as **principais e mais relevantes inovações** do Projeto foram destacadas em negrito e em sublinhado.

LEI 4.551/2009	PL 1719/2013
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal, de acordo com os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, da descentralização político-administrativa e da participação popular, passam a ser regidos pela presente Lei.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, observados os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, da descentralização político-administrativa e da participação popular, regem-se por esta Lei.</p>
<p>Art. 2º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, será composto por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário, atendidos os seguintes preceitos:</p> <p>I – eleição direta dos conselheiros tutelares em pleito direto realizado em todo o Distrito Federal, para mandato de três anos, permitida uma recondução;</p> <p>II – dedicação exclusiva à função de conselheiro tutelar, vedado o exercício de qualquer outra</p>	<p>Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, <u>não jurisdicional</u>, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.</p> <p>§ 1º <u>O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança.</u></p> <p>§ 2º <u>O Conselho Tutelar é serviço público de caráter essencial.</u></p>

<p>atividade pública ou privada; III – autonomia do conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições institucionais. § 1º A recondução é caracterizada pela posse no segundo mandato consecutivo. § 2º Além dos membros titulares, serão eleitos, para cada Conselho, cinco suplentes. § 3º A distribuição dos Conselhos Tutelares deverá observar a extensão territorial, a densidade populacional de cada Região Administrativa, a incidência e a prevalência de violações de direitos das crianças e dos adolescentes. [...]</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO</p> <p>Art. 4º Compete ao Conselho Tutelar, sempre que se caracterizem situações de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas na legislação. § 1º A atuação do Conselho Tutelar dar-se-á em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. § 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade, fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou a violação e sejam restabelecidos os direitos da criança e do adolescente.</p>	<p>§ 3º <u>A autonomia do Conselho Tutelar diz respeito às atribuições previstas no ECA.</u> Art. 3º Cabe ao Conselho Tutelar, sempre que se caracterizar indícios de situações de ameaça ou violação aos direitos de criança ou de adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no ECA. Art. 4º O Conselho Tutelar compõe-se por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário. § 1º A escolha dos conselheiros tutelares é realizada em pleito direto em todo o Distrito Federal, para <u>mandato de quatro anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.</u> § 2º Além dos membros titulares, são escolhidos <u>dez suplentes</u> para cada Conselho Tutelar. § 3º A recondução é caracterizada pela posse no segundo mandato consecutivo. § 4º <u>Considera-se mandato, para efeito de recondução, o exercício do cargo de conselheiro tutelar por período igual ou superior à metade de um mandato.</u></p>
<p>Art. 3º Ficam criados, nas regiões administrativas do Distrito Federal, os seguintes Conselhos Tutelares: I – Conselho Tutelar de Brasília Sul; II – Conselho Tutelar de Brasília Norte; III – Conselho Tutelar do Gama I; IV – Conselho Tutelar de Brazlândia; V – Conselho Tutelar de Sobradinho I; VI – Conselho Tutelar de Sobradinho II; VII – Conselho Tutelar de Planaltina I; VIII – Conselho Tutelar de Planaltina II; IX – Conselho Tutelar do Paranoá; X – Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante; XI – Conselho Tutelar de Ceilândia Norte; XII – Conselho Tutelar de Ceilândia Sul; XIII – Conselho Tutelar do Gama II; XIV – Conselho Tutelar da Estrutural; XV – Conselho Tutelar do Guará; XVI – Conselho Tutelar do Cruzeiro; XVII – Conselho Tutelar de Samambaia Sul; XVIII – Conselho Tutelar de Samambaia Norte; XIX – Conselho Tutelar de Santa Maria Sul; XX – Conselho Tutelar de Santa Maria Norte;</p>	<p>Art. 5º Ficam criados, nas Regiões Administrativas, os seguintes Conselhos Tutelares: I – Região Administrativa de Brasília – RA I: a) Conselho Tutelar de Brasília - I; b) Conselho Tutelar de Brasília- II; II – Região Administrativa do Gama – RA II: a) Conselho Tutelar do Gama - I; b) Conselho Tutelar do Gama - II; III – Região Administrativa de Taguatinga – RA III: a) Conselho Tutelar de Taguatinga - I; b) Conselho Tutelar de Taguatinga - II; IV – Região Administrativa de Brazlândia – RA IV: Conselho Tutelar de Brazlândia; V – Região Administrativa de Sobradinho – RA V: Conselho Tutelar de Sobradinho; VI – Região Administrativa de Planaltina – RA VI: a) Conselho Tutelar de Planaltina - I; b) Conselho Tutelar de Planaltina - II; VII – Região Administrativa do Paranoá – RA VII: Conselho Tutelar do Paranoá; VIII – Região Administrativa do Núcleo</p>

XXI – Conselho Tutelar de São Sebastião;
XXII – Conselho Tutelar do Recanto das Emas;
XXIII – Conselho Tutelar do Lago Sul;
XXIV – Conselho Tutelar do Lago Norte;
XXV – Conselho Tutelar da Candangolândia;
XXVI – Conselho Tutelar de Águas Claras;
XXVII – Conselho Tutelar do Riacho Fundo I;
XXVIII – Conselho Tutelar do Riacho Fundo II;
XXIX – Conselho Tutelar do Varjão;
XXX – Conselho Tutelar do Itapoã;
XXXI – Conselho Tutelar de Vicente Pires;
XXXII – Conselho Tutelar de Taguatinga Norte;
XXXIII – Conselho Tutelar de Taguatinga Sul.
§ 1º A circunscrição de atuação de cada Conselho Tutelar será definida por ato da Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares.
[...]
§ 3º O Distrito Federal alocará, anualmente, dotação específica no orçamento, de forma a garantir o efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Bandeirante – RA VIII: Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante;
IX – Região Administrativa da Ceilândia – RA IX:
a) Conselho Tutelar de Ceilândia - I;
b) Conselho Tutelar de Ceilândia - II;
c) **Conselho Tutelar de Ceilândia – III;**
d) **Conselho Tutelar de Ceilândia – IV;**
X – Região Administrativa do Guará – RA X: Conselho Tutelar do Guará;
XI – Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI: Conselho Tutelar do Cruzeiro;
XII – Região Administrativa de Samambaia – RA XII:
a) Conselho Tutelar de Samambaia - I;
b) Conselho Tutelar de Samambaia - II;
XIII – Região Administrativa de Santa Maria XIII:
a) Conselho Tutelar de Santa Maria - I;
b) Conselho Tutelar de Santa Maria - II;
XIV – Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV: Conselho Tutelar de São Sebastião;
XV – Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV: Conselho Tutelar do Recanto das Emas;
XVI – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI: Conselho Tutelar do Lago Sul;
XVII – Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII: Conselho Tutelar do Riacho Fundo;
XVIII – Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII: Conselho Tutelar do Lago Norte;
XIX – Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX: Conselho Tutelar da Candangolândia;
XX – Região Administrativa de Águas Claras – RA XX: Conselho Tutelar de Águas Claras;
XXI – Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI: Conselho Tutelar do Riacho Fundo II;
XXII – Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal – RA XXII: **Conselho Tutelar do Sudoeste/Octogonal;**
XXIII – Região Administrativa do Varjão – RA XXIII: Conselho Tutelar do Varjão;
XXIV – Região Administrativa do Park Way – RA XXIV: **Conselho Tutelar do Park Way;**
XXV – Região Administrativa do SCI/Estrutural – RA XXV: Conselho Tutelar da Estrutural;
XXVI – Região Administrativa de Sobradinho – RA XXVI: Conselho Tutelar de Sobradinho II;
XXVII – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII: **Conselho Tutelar do Jardim Botânico;**
XXVIII – Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII: Conselho Tutelar de Itapoã;
XXIX – Região Administrativa do SIA – RA XXIX: **Conselho Tutelar do SIA;**
XXX – Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX: Conselho tutelar de Vicente Pires;

	<p>XXXI – Região Administrativa da Fercal – RA XXXI: <u>Conselho Tutelar da Fercal.</u> <i>Parágrafo único. <u>A área de atuação de cada Conselho Tutelar é definida por ato da Secretaria de Estado da Criança.</u></i> <u>Art. 6º A Lei que criar nova Região Administrativa deve prever a criação do respectivo Conselho Tutelar.</u> <u>Art. 7º</u> Devem constar da lei orçamentária anual dotações orçamentárias para o funcionamento do Conselho Tutelar <u>e o pagamento do subsídio e formação continuada dos conselheiros tutelares.</u></p>
<p>Art. 3º [...] § 2º Cada Conselho Tutelar terá um Núcleo de Apoio Administrativo, subordinado à Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares, o qual prestará suporte ao funcionamento do órgão. Art. 29. Funcionará, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, a Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares. Art. 46. Cada Conselho Tutelar terá um coordenador, escolhido dentre os membros do colegiado, para mandato de seis meses, permitida apenas uma recondução. Art. 48. Ficam criados, em cada Conselho Tutelar: I – cinco cargos em comissão de conselheiro tutelar, símbolo DFG-12; II – um Núcleo de Apoio Administrativo, contendo um cargo em comissão de chefe, símbolo DFG-09; um cargo de assistente, símbolo DFA-06; e três cargos em comissão de encarregado, símbolo DFG-04.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR Seção I Da Organização do Conselho Tutelar Art. 8º O Conselho Tutelar tem a seguinte organização: I – <u>colegiado;</u> II – <u>coordenação;</u> III – <u>secretaria geral;</u> IV – <u>conselheiro tutelar.</u> § 1º <u>O colegiado do Conselho Tutelar deve reunir-se semanalmente em sessões ordinárias e, sempre que necessário, em sessões extraordinárias, na forma do regimento interno dos Conselhos Tutelares.</u> § 2º <u>O Conselho Tutelar deve escolher um coordenador e um secretário-geral, dentre seus membros, na forma do seu regimento interno.</u> Seção II Da Estrutura Administrativa Art. 9º A Secretaria de Estado da Criança deve garantir os recursos humanos necessários para atender o funcionamento de cada Conselho Tutelar, com a estrutura, mínima, de: I – <u>um chefe;</u> II – <u>dois assessores;</u> III – <u>um servidor efetivo.</u></p>
<p>Art. 5º Os Conselhos Tutelares funcionarão de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h, ininterruptamente, período em que deverá estar presente permanentemente na sede pelo menos um Conselheiro Tutelar. § 1º A partir das 19h de um dia às 8h do dia seguinte e durante os sábados, domingos e feriados, o atendimento à população se dará por meio do Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 2º Para a efetiva atuação nos horários e dias a que se refere o parágrafo anterior, haverá um</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO Art. 10. O Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às <u>18h</u>, ininterruptamente, período em que devem estar presentes, permanentemente na sede, pelo menos <u>dois conselheiros.</u> § 1º A partir das <u>18h</u> de um dia às 8h do dia seguinte e durante os sábados, domingos e feriados, o recebimento de denúncias de violação de direitos da criança ou do adolescente é realizado pela <u>Coordenação do Sistema de</u></p>

<p>conselheiro tutelar de plantão em cada Conselho Tutelar, o qual será acionado pelo Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente nos casos em que haja necessidade de atendimento direto.</p>	<p><u>Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – CISDECA, por intermédio de linha de ligação gratuita, cujo número deve ser amplamente divulgado pela Secretaria da Criança.</u> <u>§ 2º Recebidas denúncias contra os direitos da criança ou do adolescente que sejam consideradas urgentes, a CISDECA deve comunicar o fato ao conselheiro tutelar que estiver de sobreaviso na localidade da ocorrência.</u> <u>§ 3º O conselheiro tutelar faz jus, na forma do regulamento, à compensação dos dias e horários trabalhados que extrapolarem o horário de atendimento previsto neste artigo.</u></p>
<p>Art. 11. A criança ou o adolescente, o representante legal ou a pessoa que possua a guarda de fato deles, poderá solicitar ao Conselho Tutelar a proteção dos direitos daqueles.</p> <p>§ 1º Quando o Conselho Tutelar tiver conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos reconhecidos a crianças e adolescentes pela legislação, abrirá o respectivo procedimento sempre que seja de sua competência; caso contrário, encaminhará os elementos disponíveis à autoridade competente.</p> <p>§ 2º Na abertura do procedimento previsto no parágrafo anterior, o Conselho Tutelar deverá determinar:</p> <p>I – a identificação e a notificação dos representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado, ou de quem possuir a guarda de fato delas, além dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;</p> <p>II – as medidas provisórias de urgência que a proteção integral da criança ou adolescente requerer.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 11. Aquele que tiver conhecimento de violação aos direitos da criança ou do adolescente pode solicitar ao Conselho Tutelar a adoção das medidas cabíveis.</p> <p>§ 1º Ao tomar conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve abrir o respectivo procedimento sempre que seja de sua competência; caso contrário, deve encaminhar os elementos disponíveis à autoridade competente.</p> <p>§ 2º Na abertura do procedimento previsto no § 1º, o Conselho Tutelar deve:</p> <p>I – identificar e notificar os representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou de quem possuir a guarda de fato deles, além dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;</p> <p>II – aplicar as medidas provisórias de urgência que a proteção integral da criança ou adolescente requerer.</p>
<p>Art. 6º O restabelecimento dos direitos de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de ameaça ou violação de direitos é responsabilidade de todos os órgãos do Poder Público em seu conjunto.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> As autoridades públicas têm o dever de informar, oficiar, conduzir ou provocar a atuação da polícia, da Defensoria Pública, dos Conselhos Tutelares ou das autoridades sanitárias ou de educação, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.</p>	<p>Art. 12. O restabelecimento dos direitos de criança ou adolescente em situação de ameaça ou violação de direitos é responsabilidade de todos os órgãos do Poder Público.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> As autoridades públicas têm o dever de informar, oficiar, conduzir ou provocar a atuação dos órgãos competentes, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.</p>
<p>Art. 7º Em todos os casos em que atuar, o</p>	<p>Art. 13. Em todos os casos em que atuar, o</p>



<p>Conselho Tutelar deverá, de modo imediato, verificar o estado de cumprimento de cada um dos direitos de crianças e adolescentes consagrados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, atentando-se para os seguintes aspectos:</p> <p>I – o estado de saúde física e psicológica; II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória; III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores; IV – a localização da família de origem; V – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social; VI – o atendimento pelo sistema educacional.</p> <p>§ 1º O atendimento e as soluções dadas deverão ser registradas em sistema de informações para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.</p> <p>§ 2º Verificada a ocorrência de possível delito, o conselheiro tutelar deverá encaminhar o caso à autoridade policial competente.</p> <p>§ 3º O conselheiro tutelar deverá assegurar que, em todas as medidas aplicadas, seja garantido o acompanhamento da família à criança ou ao adolescente que dele necessite.</p> <p>§ 4º Para a proteção dos direitos das crianças ou adolescentes vítimas de desastres naturais ou de outras situações de emergência, as autoridades tomarão, além das medidas estabelecidas na legislação, as demais que as autoridades encarregadas do atendimento dos desastres indiquem.</p>	<p>Conselho Tutelar deve verificar, de modo imediato, o cumprimento de cada direito da criança ou adolescente consagrado na legislação, atentando-se para os seguintes aspectos:</p> <p>I – o estado de saúde física e psicológica; II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória; III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores; IV – a localização da família de origem; V – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social; VI – o atendimento pelo sistema educacional.</p> <p>§ 1º Verificada a ocorrência de possível infração penal ou ato infracional, o conselheiro tutelar deve encaminhar o caso à autoridade policial competente, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas cabíveis.</p> <p>§ 2º O conselheiro tutelar, na aplicação das medidas protetivas, deve assegurar o acompanhamento da família.</p>
	<p>Art. 14. <u>O atendimento e as medidas tomadas devem ser registrados no Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB</u>, para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.</p>
<p>Art. 13. Quando aconselhável para a averiguação dos fatos, o Conselho Tutelar poderá solicitar às equipes técnicas das políticas setoriais relatório com sugestão de medidas a serem adotadas.</p>	<p>Art. 15. O Conselho Tutelar pode requisitar serviços e assessoramento de qualquer área do Poder Público, em especial de educação, saúde, assistência social e assistência jurídica.</p>
<p>Art. 20. No exercício das funções, os conselheiros tutelares terão livre acesso:</p> <p>I – às entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II – a qualquer local onde possa haver crianças ou adolescentes privados de liberdade; III – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza em que haja</p>	<p>Art. 16. Para o exercício de suas atribuições, na proteção dos direitos da criança e do adolescente, o membro do Conselho Tutelar pode ingressar e transitar:</p> <p>I – nas sessões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF; II – nas dependências dos órgãos públicos, no interesse da garantia dos direitos de crianças e adolescentes;</p>



<p>suspeita ou confirmação de utilização eventual ou permanente de trabalho de crianças ou adolescentes;</p> <p>IV – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de diversões e espetáculos em que haja suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças ou adolescentes;</p> <p>V – a hotel, pensão, motel ou congênere em que haja indícios ou provas de hospedagem ilegal ou violência sexual de criança ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;</p> <p>VI – a qualquer veículo de transporte coletivo em que haja suspeita de violação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>§ 1º A expressão "livre acesso" significa acesso imediato, mesmo sem aviso prévio, a qualquer hora, independentemente de autorização de qualquer autoridade ou responsável direto pela entidade, estabelecimento ou repartição, mediante a simples identificação documentada do conselheiro tutelar em função.</p> <p>§ 2º A obstrução do livre acesso previsto neste artigo implica impedimento à ação do conselheiro tutelar, nos termos e sob pena do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>§ 3º O acesso será permitido somente pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência, sendo vedada a entrada ou permanência fora dos casos previstos no presente artigo ou com finalidade estranha às funções de conselheiro tutelar.</p> <p>§ 4º As diligências realizadas em conformidade com o presente artigo serão objeto de relatório circunstanciado, a ser arquivado no Conselho Tutelar, com cópia à Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares.</p>	<p>III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;</p> <p>IV – em qualquer recinto público ou privado, no qual haja indícios de ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.</p> <p>§ 1º O acesso deve ser permitido somente pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência, sendo vedada a entrada ou permanência fora dos casos previstos neste artigo ou com finalidade estranha às funções de conselheiro tutelar.</p> <p>§ 2º As diligências realizadas em conformidade com este artigo são objeto de relatório circunstanciado, a ser arquivado no Conselho Tutelar.</p> <p>§ 3º Sempre que necessário o membro do Conselho Tutelar pode requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública.</p> <p>§ 4º A obstrução do ingresso e trânsito livre previsto neste artigo implica impedimento à ação do conselheiro tutelar, sujeitando o autor às penas da lei.</p>
<p>Art. 8º A medida de encaminhamento aos pais ou responsáveis, por meio do termo de responsabilidade, é aplicável quando eles ofereçam as condições necessárias ao exercício dos direitos das crianças e adolescentes, respeitando-se o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar.</p> <p>§ 1º A expedição de termo de responsabilidade reconhecendo situação preexistente relativa à guarda de fato de criança ou adolescente, pelo Conselho Tutelar, não implica colocação em família substituta.</p> <p>§ 2º No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Tutelar estabelecer prazo de vigência do termo, orientar o guardião e exigir-lhe que busque o juízo competente para regularização da situação jurídica da criança ou adolescente.</p> <p>§ 3º Se da verificação do estado dos direitos se</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Das Medidas Protetivas</p> <p>Art. 17. A medida de encaminhamento aos pais ou responsável, por meio do termo de responsabilidade, é aplicável quando eles ofereçam as condições necessárias ao exercício dos direitos da crianças e adolescente, respeitado o direito à convivência familiar e comunitária.</p> <p>§ 1º A expedição de termo de responsabilidade tem como destinatários os pais ou responsável e não implica reconhecimento de guarda ou colocação em família substituta.</p> <p>§ 2º Se da verificação do estado dos direitos, for constatado que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança ou ao adolescente, o Conselho Tutelar deve encaminhar a família aos órgãos executores da política de assistência</p>



<p>depreende que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar aplicará medidas para que a família receba os recursos adequados da Política de Assistência Social.</p>	<p>social.</p>
	<p>Art. 18. <u>Em cumprimento à medida prevista no artigo anterior, quando for o caso, cabe ao órgão gestor da política de assistência social a execução do recambiamento de criança ou adolescente ao seu Município de origem.</u> <i>Parágrafo único. <u>É facultado ao Conselho Tutelar executar o recambiamento quando o local de destino for Município integrante da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, mediante autorização do órgão competente.</u></i></p>
<p>Art. 9º A medida de abrigo em entidade somente pode ser aplicada como último recurso e quando não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção à criança ou ao adolescente.</p>	<p>Art. 19. A medida de acolhimento institucional somente pode ser aplicada quando, esgotadas todas as possibilidades, não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção à criança ou ao adolescente. § 1º <u>O Conselho Tutelar deve requerer ao Ministério Público a expedição da Guia de Acolhimento pela autoridade judiciária.</u> § 2º <u>O Conselho Tutelar deve comunicar ao Ministério Público, de imediato, sobre a deliberação do afastamento do convívio familiar, informando-lhe os motivos e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.</u></p>
<p>Art. 10. A medida de advertência consiste na cominação aos pais ou aos responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente de ordem peremptória para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos de crianças e adolescentes, sob pena de prática de infração administrativa.</p>	<p>Art. 20. A medida de advertência consiste na cominação aos pais ou responsável pelo cuidado da criança ou adolescente de ordem definitiva para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos da criança ou adolescente, sob pena de incorrerem na prática de infração administrativa.</p>
<p>Art. 12. Quando se tratar de assuntos que possam ser mediados ou conciliados, o Conselho Tutelar notificará as partes para reunião pelo meio mais rápido. <i>Parágrafo único.</i> Se houver conciliação, será lavrada ata com o teor do acordo e da aprovação, cuja cópia se fornecerá aos interessados.</p>	<p>Art. 21. A medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários é cabível quando se tratar de assuntos que possam ser mediados pelo Conselho Tutelar, notificadas as partes para reunião pelo meio mais célere. <i>Parágrafo único.</i> Se houver conciliação, deve ser lavrada declaração com o teor do acordo, da aprovação e orientação às partes, não constituindo título executivo extrajudicial.</p>
<p>Art. 14. As deliberações do Conselho Tutelar serão lavradas em termo no qual conste uma síntese dos fatos em que se funda a apreciação crítica das alegações e de eventuais provas produzidas, bem como os fundamentos da</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da Forma de Execução das Medidas Protetivas</p> <p>Art. 22. As deliberações do Conselho Tutelar devem ser proferidas pelo seu colegiado, na</p>

<p>decisão.</p>	<p>forma do regimento interno. § 1º <u>As medidas de caráter emergencial adotadas durante os plantões devem ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente para ratificação.</u> § 2º As deliberações devem ser comunicadas formalmente aos interessados. § 3º Se não localizado o interessado, o Conselho Tutelar deve comunicar o fato ao Ministério Público. Art. 23. As deliberações do Conselho Tutelar devem ser lavradas em termo no qual conste uma síntese dos fatos em que se funda a apreciação crítica das alegações e de eventuais provas produzidas, bem como os fundamentos da decisão.</p>
<p>Art. 16. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar poderão ser modificadas ou suspensas quando se verificar a alteração das circunstâncias que deram lugar a elas.</p>	<p>Art. 24. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar podem ser modificadas ou suspensas quando se verificar a alteração das circunstâncias que motivaram sua aplicação.</p>
<p>Art. 15. As notificações necessárias serão feitas por qualquer meio admitido na legislação civil.</p>	<p>Art. 25. As notificações necessárias devem ser feitas por qualquer meio admitido na legislação civil.</p>
	<p>Art. 26. <u>É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.</u> Art. 27. <u>Os pais ou responsável podem solicitar ao Conselho Tutelar informações que lhes digam respeito, ressalvadas as que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.</u></p>
<p>Art. 21. Os relatórios, atas, dados de atendimento e demais documentos produzidos pelo Conselho Tutelar serão registrados, numerados e arquivados, sob responsabilidade do coordenador de cada Conselho Tutelar. <i>Parágrafo único.</i> Caberá à Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares promover a uniformização dos procedimentos, a consolidação dos dados de atendimento e a publicação dos atos do Conselho Tutelar, quando for o caso, no <i>Diário Oficial do Distrito Federal.</i></p>	<p>Art. 28. Os relatórios, atas, dados de atendimento e demais documentos produzidos pelo Conselho Tutelar devem ser registrados, numerados e arquivados, sob responsabilidade da Coordenação de cada Conselho Tutelar.</p>
	<p>Art. 29. <u>O Conselho Tutelar deve encaminhar, trimestralmente, ao CDCA-DF, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude relatório</u> contendo: I – a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições; II – as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas.</p>
<p>Art. 30. Compete à Coordenação de Apoio</p>	<p>CAPÍTULO V</p>

<p>Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares:</p> <p>I – elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares estabelecendo a forma de funcionamento e a organização interna;</p> <p>II – uniformizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares;</p> <p>III – organizar o horário de trabalho, a escala de plantão e o plano de férias dos Conselheiros Tutelares, ouvidos os respectivos Conselheiros;</p> <p>IV – autorizar o afastamento de conselheiros tutelares quando solicitado, nos casos previstos em Lei;</p> <p>V – organizar os Núcleos de Apoio Administrativo dos Conselhos Tutelares e o Centro de Referência dos Diretos da Criança e do Adolescente;</p> <p>VI – decidir sobre conflitos referentes à regra de competência de atuação entre os Conselhos Tutelares;</p> <p>VII – assegurar o suporte técnico-administrativo necessário ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.</p>	<p>DO REGIMENTO INTERNO</p> <p>Art. 30. O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar devem ser disciplinados na forma do seu regimento interno, respeitada a legislação pertinente.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> <u>O Regimento Interno do Conselho Tutelar é instituído por decreto.</u></p> <p>Art. 31. Observado o disposto nesta Lei, o regimento interno do Conselho Tutelar deve prever:</p> <p>I – a organização interna do Conselho Tutelar;</p> <p>II – a uniformização dos procedimentos;</p> <p>III – a forma das deliberações;</p> <p>IV – a regulamentação do plantão;</p> <p>V – a forma de sua alteração.</p> <p>Art. 32. <u>O regimento interno pode ser alterado de ofício ou mediante proposta de iniciativa de:</u></p> <p>I – <u>dois quintos dos conselheiros tutelares do Distrito Federal;</u></p> <p>II – <u>do CDCA-DF;</u></p> <p>III – <u>da Secretaria de Estado da Criança.</u></p>
<p>Art. 2º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, será composto por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário, atendidos os seguintes preceitos:</p> <p>[...]</p> <p>II – dedicação exclusiva à função de conselheiro tutelar, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada;</p>	<p>CAPÍTULO VI</p> <p>DO CONSELHEIRO TUTELAR</p> <p>Seção I</p> <p>Do Cargo de Conselheiro Tutelar</p> <p>Art. 33. <u>Fica criado no Distrito Federal o cargo de conselheiro tutelar.</u></p> <p>Art. 34. <u>O exercício do cargo de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.</u></p> <p>Art. 35. O exercício do cargo de conselheiro tutelar é limitado ao período do mandato previsto no art. 2º, <u>não implica em vínculo efetivo com o Distrito Federal e não se constitui em cargo de livre provimento.</u></p> <p>Art. 36. O conselheiro tutelar deve desempenhar o cargo em regime de dedicação integral ao serviço, observado o disposto no art. 10, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.</p>
<p>Art. 32. São direitos dos conselheiros tutelares, no que lhes for aplicável, aqueles previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na legislação local, que disciplinem as relações entre os servidores públicos da Administração Direta e o Distrito Federal.</p>	<p>Seção II</p> <p>Dos Direitos e Vantagens</p> <p>Art. 37. O conselheiro tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, na forma seguinte:</p> <p>I – <u>R\$ 3.910,09 (três mil, novecentos e dez reais e nove centavos) a partir de 1º de dezembro de 2013;</u></p> <p>II – <u>R\$ 4.684,66 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a partir de 1º setembro de 2014.</u></p> <p>Art. 38. É assegurado ao conselheiro tutelar:</p>



	<p>I – <u>gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;</u> II – <u>licença-paternidade;</u> III – <u>licença por motivo de doença em pessoa da família;</u> IV – <u>licença para atividade política;</u> V – <u>gratificação natalina;</u> VI – <u>diária e passagem quando o serviço lhe exigir o afastamento eventual do Distrito Federal;</u> VII – <u>auxílio-transporte;</u> VIII – <u>auxílio-alimentação;</u> IX – <u>abono anual de cinco dias por assiduidade;</u> X – <u>horário especial no caso de deficiência do próprio conselheiro, do seu cônjuge ou filho.</u> § 1º <u>Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.</u> § 2º Os direitos de que trata este artigo regulam-se pelas disposições da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a eles inerentes. Art. 39. <u>O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pelo Governo do Distrito Federal.</u> <i>Parágrafo único.</i> O término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo torna nula, de pleno direito, a identidade funcional expedida, obrigando-se o identificado a restituí-la, sob as penas da lei. Art. 40. <u>É assegurada a proteção estatal ao conselheiro tutelar e familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições.</u> <i>Parágrafo único.</i> Para fins do disposto neste artigo, o conselheiro tutelar deve formular requerimento aos órgãos competentes de Segurança Pública.</p>
<p>Art. 27. Empossado conselheiro tutelar, o servidor público, observadas as disposições contidas na legislação federal ou local, passará a ter exercício no respectivo Conselho, garantidos: I – o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato; II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais; III – todos os direitos e vantagens pessoais e remuneração, como se estivesse no exercício de suas funções. <i>Parágrafo único.</i> Não será permitido ao órgão de origem do servidor público recusar a concessão da licença, que se dará por prazo igual ao do</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Do Servidor Público em Exercício do Cargo de Conselheiro Tutelar</p> <p>Art. 41. Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, no exercício do cargo de conselheiro tutelar, aplicam-se as seguintes disposições: I – fica afastado do cargo efetivo pelo período do mandato; II – são assegurados todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, ressalvadas as disposições legais em contrário; III – fica garantido o retorno ao cargo e à</p>



<p>mandato.</p>	<p>lotação de origem, ao término do mandato. § 1º O órgão de origem não pode recusar o afastamento do servidor. § 2º <u>Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio previsto no art. 37.</u> § 3º <u>O servidor de que trata este artigo pode optar pelo valor integral do subsídio, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.</u></p>
	<p style="text-align: center;">Seção IV Da Capacitação Continuada Art. 42. Cabe ao CDCA-DF e à Secretaria de Estado da Criança promover política de capacitação continuada permanente dos conselheiros tutelares. <i>Parágrafo único.</i> A política prevista neste artigo compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes.</p>
<p>Art. 31. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher ou companheiros, seus respectivos ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. <i>Parágrafo único.</i> Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público que atuem no Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no Distrito Federal.</p>	<p style="text-align: center;">Seção V Dos Impedimentos Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, <u>inclusive em união homoafetiva</u>, parentes em linha reta colateral por consanguinidade <u>até o terceiro grau</u> ou por afinidade. <i>Parágrafo único.</i> Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público que atuem no Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em exercício no Distrito Federal.</p>
<p>Art. 22. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será convocado mediante edital publicado com antecedência mínima de cento e vinte dias da data do pleito. § 1º Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal baixar os atos necessários à realização do processo de escolha. § 2º O processo de escolha poderá ser universal ou regionalizado, realizado em dia único ou no período de até oito dias. § 3º Está apto a votar e a ser votado o cidadão em pleno gozo dos direitos políticos com domicílio eleitoral no Distrito Federal e residente na região na qual se candidatar ou votar. <i>(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.877, de 2012.)</i></p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES Seção I Do Processo de Escolha Art. 44. Cabe ao CDCA-DF conduzir os atos necessários à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, <u>sob fiscalização do Ministério Público.</u> § 1º <u>O CDCA-DF deve constituir comissão organizadora do processo de escolha, funcionando o plenário desse conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.</u> § 2º O processo de escolha dos conselheiros tutelares deve ser disciplinado por resolução do CDCA-DF e convocado mediante edital publicado</p>

<p>Art. 23. Observadas as normas específicas da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar cidadãos do Distrito Federal que, além das condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:</p> <p>I – reconhecida idoneidade moral;</p> <p>II – idade igual ou superior a 21 anos na data da posse;</p> <p>III – residência comprovada há mais de dois anos na área de atuação do Conselho Tutelar, na data da apresentação da candidatura;</p> <p>IV – ensino médio completo;</p> <p>V – pleno gozo dos direitos políticos;</p> <p>VI – aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes;</p> <p>VII – participação obrigatória em curso de formação, na forma prevista no art. 25 desta Lei; <i>(Inciso com a redação da Lei nº 4.877, de 2012.)</i></p> <p>VIII – não ter sofrido penalidade de perda do mandato de conselheiro tutelar. <i>(Inciso acrescido pela Lei nº 4.877, de 2012.)</i></p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O candidato deverá, ainda, comprovar experiência na área, de no mínimo um ano, na forma do regulamento. <i>(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.877, de 2012.)</i></p>	<p>com antecedência mínima de cento e vinte dias da data da eleição.</p> <p style="text-align: center;">Seção II Dos Requisitos</p> <p>Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I – reconhecida idoneidade moral;</p> <p>II – idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse;</p> <p>III – ensino médio completo;</p> <p>IV – residência comprovada de, no mínimo, dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura;</p> <p>V – não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;</p> <p>VI – <u>comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de, no mínimo, três anos.</u></p>
<p>Art. 23-A. O exame de conhecimento específico regula-se por edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, que deverá conter: <i>(Artigo acrescido pela Lei nº 4.877, de 2012.)</i></p> <p>I – o período, os locais e as condições de inscrição;</p> <p>II – a data, o horário, o local e a duração da realização da prova;</p> <p>III – os conteúdos e os critérios de correção e pontuação da prova;</p> <p>IV – os recursos cabíveis sobre a correção da prova;</p> <p>V – os demais elementos necessários à efetiva realização da prova.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O resultado final da prova de que trata o <i>caput</i> deverá ser publicado no <i>Diário Oficial do Distrito Federal</i>.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Das Fases do Processo de Escolha</p> <p>Art. 46. O processo de escolha compreende as seguintes fases:</p> <p>I – exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;</p> <p>II – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;</p> <p>III – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;</p> <p>IV – curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.</p> <p>Art. 47. O exame de conhecimento específico constitui-se em prova sobre os instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O edital do exame de conhecimento específico deve conter:</p>



	<p>I – o período, locais e condições de inscrição; II – data, horário, local e duração do exame; III – conteúdos e critérios de correção e pontuação; IV – os recursos cabíveis sobre a correção; V – demais elementos necessários à efetiva realização do exame.</p>
<p>Art. 23. [...] § 1º O preenchimento dos requisitos previstos no <i>caput</i> será verificado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a resolução que disporá sobre o processo de escolha. § 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer pessoa ou organização da sociedade civil. § 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, informando a nota obtida na prova de conhecimento específico e a data de nascimento, em listas organizadas por Conselho Tutelar.</p>	<p>Art. 48. A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para a habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar. § 1º A verificação dos requisitos e condições de elegibilidade, previstos no art. 45, devem ser verificados pelo CDCA-DF, em conformidade com a resolução que dispõe sobre o processo de escolha. § 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos legais pode ser requerida por qualquer cidadão ou organização da sociedade civil. § 3º O CDCA-DF deve publicar a relação dos candidatos habilitados.</p>
	<p>Art. 49. A eleição dos candidatos deve ser realizada pelo sistema majoritário, com voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.</p>
<p>Art. 24. Concluída a apuração dos votos, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, declarando escolhidos os cinco primeiros candidatos mais votados e os cinco seguintes como suplentes. <i>Parágrafo único.</i> Havendo empate na votação, será vencedor o candidato que tiver obtido a maior nota na prova de conhecimento específico; persistindo o empate, o mais idoso.</p>	<p>Art. 50. Concluída a apuração dos votos, o CDCA-DF deve publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos em cada Região Administrativa. <i>Parágrafo único.</i> Havendo empate na votação, devem ser observados como critérios de desempate, sucessivamente: I - maior nota no exame de conhecimento específico; II – candidato mais idoso.</p>
<p>Art. 25. Os conselheiros tutelares e respectivos suplentes participarão de curso específico promovido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Art. 51. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, devem participar obrigatoriamente de curso de formação, a ser realizado antes de sua diplomação, <u>com carga horária mínima de quarenta horas</u>, regulado e promovido pelo CDCA-DF. <i>Parágrafo único.</i> <u>O candidato eleito deve cumprir frequência mínima de setenta e cinco por cento, sob pena de não ser diplomado, ressalvadas as justificativas legais.</u> Art. 52. Concluído o curso de formação inicial, o CDCA-DF deve publicar o resultado final do</p>

	<p>processo de escolha indicando os conselheiros, titulares e suplentes, de cada região administrativa.</p>
<p>Art. 26. Os conselheiros tutelares titulares e suplentes escolhidos serão diplomados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo os titulares nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado da Criança, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 23. <i>(Artigo com a redação da Lei nº 4.877, de 2012.)</i></p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE</p> <p>Art. 53. Concluído o processo de escolha, os conselheiros tutelares escolhidos, titulares e suplentes, devem ser diplomados pelo CDCA-DF. <i>Parágrafo único.</i> Os conselheiros titulares são nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado da Criança.</p> <p>Art. 54. <u>A nomeação dos conselheiros tutelares escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos conselheiros em exercício.</u></p> <p>Art. 55. <u>A posse dos conselheiros tutelares ocorre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, com exercício imediato.</u></p>
<p>Art. 28. Nos casos de afastamento de conselheiro tutelar ou vacância do cargo, serão tomadas as providências previstas no presente artigo.</p> <p>§ 1º Ocorrendo vacância por morte, abandono, perda do mandato ou renúncia, o suplente será convocado para entrada em exercício.</p> <p>§ 2º A convocação também será cabível nos casos de afastamento ou licença médica por prazo superior a trinta dias, para substituição durante o período.</p> <p>§ 3º Fica vedado, em um mesmo Conselho Tutelar, o gozo concomitante de férias por mais de dois conselheiros tutelares.</p> <p>§ 4º No caso da inexistência de suplentes, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará eleição indireta para complementar a composição do Conselho Tutelar até o próximo processo de escolha.</p> <p>§ 5º A convocação do suplente deverá observar estritamente a ordem resultante da eleição em cada Conselho Tutelar.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX DO SUPLENTE</p> <p>Art. 56. A convocação de conselheiro tutelar suplente, observada estritamente a ordem do resultado do processo de escolha, pode ser para vaga:</p> <p>I – definitiva, para exercício até o término do mandato, quando ocorrer vacância decorrente de morte, abandono, perda do mandato, <u>assunção de cargo comissionado</u> ou renúncia do titular;</p> <p>II – provisória, para substituição durante o período de afastamento ou licença do titular por prazo superior a trinta dias.</p> <p>§ 1º <u>A recusa à convocação prevista no inciso I implica renúncia ao mandato.</u></p> <p>§ 2º <u>O suplente pode recusar a convocação prevista no inciso II, sem prejuízo de nova convocação.</u></p> <p>§ 3º O suplente, quando em substituição, tem as mesmas garantias e impedimentos do titular.</p> <p>Art. 57. <u>O suplente, quando convocado, deve tomar posse no prazo de dez dias úteis, a contar da publicação do ato de nomeação, e entrar em exercício imediatamente.</u></p> <p>Art. 58. <u>Inexistindo suplente, deve ser convocado o suplente da região administrativa mais próxima, sem prejuízo de outros critérios regulados pelo CDCA-DF.</u></p>
<p>Art. 33. O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR Seção I Dos Deveres</p> <p>Art. 59. O exercício do cargo de conselheiro</p>

conselheiro tutelar:

I – atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer cessar a violação ou a ameaça dos direitos de crianças e adolescentes;

II – promover a conciliação extrajudicial nos assuntos relacionados a direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

III – assessorar e orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV – atender e orientar crianças, adolescentes e demais membros do grupo familiar quanto ao exercício e ao restabelecimento de seus direitos;

V – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos contra crianças e adolescentes;

VI – receber denúncias e adotar as medidas de proteção em casos de violência intrafamiliar;

VII – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VIII – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

IX – manter conduta compatível com a moralidade exigida para o desempenho da função;

X – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, ao horário de trabalho;

XI – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

XII – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra conselheiro tutelar.

tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do ECA e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do conselheiro tutelar:

I – atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer cessar a violação ou a ameaça dos direitos da criança ou do adolescente;

II – **esclarecer à criança, adolescente e familiares sobre assuntos relacionados a direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;**

III – orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência intrafamiliar contra criança ou adolescente;

V – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII – manter conduta compatível com a moralidade e zelo exigidos para o exercício do cargo;

VIII – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

IX – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

X – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra conselheiro tutelar;

XI – **participar dos cursos de capacitação continuada;**

XII – **agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;**

XIII – **utilizar o SIPIA CT WEB como principal meio de registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;**

XIV – **zelar pelo prestígio do órgão de proteção;**

XV – **indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, identificando-se e submetendo sua**

	<p><u>manifestação à deliberação do colegiado;</u> <u>XVI – obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;</u> <u>XVII – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o regimento interno;</u> <u>XVIII – tratar com civilidade os interessados, testemunhas, servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.</u></p> <p><i>Parágrafo único.</i> Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção II Das Responsabilidades</p> <p><u>Art. 60. O conselheiro tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.</u> § 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si. § 2º <u>A responsabilidade administrativa do conselheiro tutelar é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.</u></p> <p>Art. 61. A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao conselheiro tutelar, nessa qualidade. Art. 62. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro. Art. 63. A responsabilidade administrativa, apurada na forma da lei, resulta de infração disciplinar cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.</p>
<p>Art. 35. O conselheiro tutelar está sujeito a suspensão ou perda do mandato no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. § 1º A penalidade que implicar a perda do mandato determinará a convocação do primeiro suplente. § 2º A convocação de suplente ocorrerá também em caso de suspensão do conselheiro titular por prazo superior a 10 (dez) dias. § 3º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, caberá</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Das Sanções</p> <p><u>Art. 64. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.</u> Art. 65. São sanções disciplinares: I – advertência; II – suspensão; III – perda do mandato. Art. 66. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados: I – a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;</p>

à Comissão de Ética e Disciplina o encaminhamento de informação à autoridade competente.

Art. 36. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 37. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

II – os danos causados para o serviço público;

III – o ânimo e a intenção do conselheiro tutelar;

IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – a culpabilidade e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 67. São circunstâncias agravantes:

I – a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar;

II – o concurso de pessoas;

III – o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV – o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V – ser o conselheiro tutelar quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar por parte de outro conselheiro ou servidor.

Art. 68. São circunstâncias atenuantes:

I – ausência de punição anterior;

II – prestação de bons serviços à administração pública distrital;

III – desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV – motivo de relevante valor social ou moral;

V – estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

VI – coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;

VII – o fato de o conselheiro tutelar ter:

a) cometido à infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade judiciária, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;

b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;

c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;

	<p>d) <u>reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.</u></p>
<p>Art. 38. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 40, V e VIII, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Das Infrações e das Sanções Subseção I Das Infrações Leves e da Advertência</p> <p>Art. 69. São infrações leves, sujeitas à advertência:</p> <p>I – descumprir os deveres previstos no art. 59 ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;</p> <p>II – retirar, sem prévia anuência da Coordenação do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho Tutelar;</p> <p>III – recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;</p> <p>IV – tornar inviável o bom andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;</p> <p>V – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;</p> <p>VI – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa a prática de atos previstos em suas atribuições;</p> <p>VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição que possam prejudicar o bom andamento do serviço, como reuniões políticas, sociais, religiosas ou comerciais;</p> <p>VIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;</p> <p>IX – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro;</p> <p>X - receber ou incorporar bens do Conselho Tutelar sem a observância da legislação pertinente;</p> <p>XI - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao colegiado;</p> <p>XII – recusar-se a prestar atendimento quanto ao exercício de suas atribuições em plantões ou expedientes de funcionamento do Conselho Tutelar.</p> <p>Art. 70. Advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do conselheiro tutelar.</p>
<p>Art. 39. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder noventa dias.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção II Das Infrações Médias e da Suspensão</p> <p>Art. 71. São infrações médias, sujeitas à suspensão:</p>

	<p>I – delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição privativa de conselheiro tutelar;</p> <p>II – praticar, reiteradamente, ato incompatível com a moralidade administrativa;</p> <p>III – praticar o comércio ou a usura na repartição;</p> <p>IV – utilizar recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;</p> <p>V – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição;</p> <p>VI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;</p> <p>VII – aplicar medida de proteção contrária à decisão colegiada;</p> <p>VIII – coagir ou aliciar servidores no sentido de filiareem-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;</p> <p>IX – usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:</p> <p>a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;</p> <p>b) disseminar vírus, cavalos de troia, <i>spyware</i> e outros males, pragas e programas indesejáveis;</p> <p>c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;</p> <p>d) repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe são submetidos para terceiros, sem autorização do colegiado;</p> <p>X – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:</p> <p>a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;</p> <p>b) a locais de acesso restrito.</p> <p>Art. 72. A suspensão é o afastamento compulsório do exercício do cargo, com perda proporcional da remuneração relativa aos dias afastados.</p> <p>§ 1º Aplica-se a suspensão de até:</p>
--	---

	<p>I – trinta dias:</p> <p>a) quando da reincidência de infrações leves;</p> <p>b) nos casos do art. 71, I a VI;</p> <p>II – noventa dias:</p> <p>a) quando da reincidência das infrações médias previstas no art. 71, I a VI;</p> <p>b) nos casos do art. 71, VII a X.</p> <p>§ 2º Quando houver conveniência para o serviço público, a sanção de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte:</p> <p>I – a multa é de cinquenta por cento do valor diário do subsídio, por dia de suspensão;</p> <p>II – o conselheiro tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.</p>
<p>Art. 40. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:</p> <p>I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;</p> <p>II – ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 34, I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI;</p> <p>III – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;</p> <p>IV – abandono da função por período superior a trinta dias;</p> <p>V – inassiduidade habitual injustificada;</p> <p>VI – improbidade administrativa;</p> <p>VII – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, a servidor público ou a particular;</p> <p>VIII – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;</p> <p>IX – assunção de outro cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou na iniciativa privada.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção III Das Infrações Graves e da Perda do Mandato</p> <p>Art. 73. São infrações graves, sujeitas à perda do mandato:</p> <p>I – incorrer na hipótese de:</p> <p>a) abandono de cargo;</p> <p>b) inassiduidade habitual;</p> <p>II – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições;</p> <p>III – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública;</p> <p>IV – exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;</p> <p>V – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:</p> <p>a) crime contra a administração pública;</p> <p>b) improbidade administrativa;</p> <p>VI – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;</p> <p>VII – exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, honorário, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;</p> <p>VIII – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;</p> <p>IX – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública;</p> <p>X – infringir, no exercício do cargo, às normas</p>

	<p>previstas no ECA; XI – usar o cargo em benefício próprio; XII – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; XIII - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no seu exercício de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida; XIV – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem; XV – sofrer condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado; XVI – reincidir em duas faltas punidas com suspensão, previstas nos incisos VII a X do artigo 71; XVII – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da administração pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas; XVIII – praticar ato de assédio sexual ou moral. Art. 74. A perda do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público. § 1º Se o conselheiro tutelar já tiver se afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato. § 2º Ao aplicar a sanção, a autoridade julgadora deve oficial o CDCA-DF e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, ou órgão congênere, informando os dados relativos à infração e à pessoa do infrator.</p>
<p>Art. 41. Além das disposições previstas no presente capítulo, os conselheiros tutelares estão sujeitos às demais normas disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção IV Das Normas Aplicáveis</p> <p>Art. 75. Aplicam-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar as normas do regime disciplinar previstas no Título VI da Lei Complementar nº 840, de 2011, bem como as demais disposições a elas inerentes.</p>
<p>Art. 42. Fica criada a Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares. Art. 43. A Comissão de Ética e Disciplina, órgão de disciplina e controle do funcionamento dos Conselhos Tutelares, se organizará na forma colegiada, composta por: I – um representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, que a</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA</p> <p>Art. 76. A Comissão de Ética e Disciplina, órgão colegiado de disciplina, fiscalização e controle da atuação dos conselheiros tutelares, compõe-se de: I – <u>um representante da Secretaria de Estado da Criança, que a preside;</u></p>

presidirá;

II – dois representantes da sociedade civil, escolhidos e indicados pelas entidades que atuam, no Distrito Federal, na defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

III – dois conselheiros tutelares, escolhidos em processo eletivo entre os próprios conselheiros.

§ 1º A Comissão de Ética e Disciplina somente poderá deliberar com número ímpar de integrantes.

§ 2º A escolha dos membros será definida no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 44. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I – fiscalizar o funcionamento e a efetividade dos Conselhos Tutelares, o regime de trabalho e o plantão;

II – receber reclamações contra conselheiros tutelares e instaurar procedimento administrativo disciplinar ou sindicância para apurar a eventual falta cometida;

III – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias instauradas.

Parágrafo único. As penalidades disciplinares serão aplicadas na forma regulamentar após procedimento administrativo regular, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 45. A Comissão de Ética é obrigada a promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, observados os princípios constitucionais e os relativos ao processo administrativo na Administração Pública.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer pessoa, por meio do serviço de ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.

II – **quatro** conselheiros tutelares, escolhidos entre seus pares em assembleia específica para esse fim, convocada pelo presidente desta comissão;

III – **quatro representantes da sociedade civil, escolhidos e indicados em assembleia convocada pelo CDCA-DF dentre as entidades registradas nesse conselho.**

Parágrafo único. **Os representantes previstos nos incisos II e III têm mandato de dois anos, na forma do regimento interno dessa comissão.**

Art. 77. Os representantes escolhidos devem disponibilizar **um dia por semana para a realização dos trabalhos da comissão.**

§ 1º O presidente da Comissão de Ética e Disciplina pode convocar os membros da Comissão por **dois dias semanais, em caso de necessidade do serviço.**

§ 2º **A Comissão de Ética e Disciplina pode deliberar somente com quorum mínimo de um terço de seus membros.**

Art. 78. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I – fiscalizar a atuação dos conselheiros tutelares;

II – fiscalizar o regime de trabalho e o plantão;

III – receber denúncias contra conselheiros tutelares;

IV – **promover a conciliação entre conselheiros tutelares e, entre estes e os servidores;**

V – instruir sindicância ou processo disciplinar e demais expedientes sobre ética e disciplina dos conselheiros tutelares;

VI – solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;

VII – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias;

VIII – comunicar ao Ministério Público fato que constitua crime ou contravenção penal;

IX – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A sindicância ou processo disciplinar é instaurada pelo presidente da Comissão de Ética e Disciplina, de ofício ou mediante representação.

Art. 79. A conciliação prevista no inciso IV do art. 78 deve ser realizada por meio de servidor público da Secretaria de Estado da Criança designado pelo presidente da comissão, quando não se tratar de infração disciplinar.

§ 1º Havendo conciliação, deve ser lavrado

	<p>termo escrito e entregue às partes.</p> <p>§ 2º <u>Não havendo conciliação, o caso deve ser submetido à Comissão de Ética e Disciplina.</u></p> <p>Art. 80. A Comissão de Ética e Disciplina deve promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou processo disciplinar.</p> <p>§ 1º A denúncia de irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa, por meio do serviço de ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.</p> <p>§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840, de 2011.</p> <p>Art. 81. O <u>juízo do processo de sindicância ou do processo disciplinar e a aplicação de sanção disciplinar é da competência:</u></p> <p>I – <u>do presidente da Comissão de Ética e Disciplina no caso de advertência;</u></p> <p>II – <u>do Secretário de Estado da Criança, no caso de suspensão;</u></p> <p>III – <u>do Governador, no caso de perda do mandato.</u></p> <p>Art. 82. Cabe <u>recurso hierárquico:</u></p> <p>I – <u>ao Secretário de Estado da Criança da decisão do presidente da Comissão de Ética e Disciplina;</u></p> <p>II – <u>ao Governador da decisão do Secretário de Estado da Criança.</u></p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DOS ÓRGÃOS DE APOIO</p> <p>Art. 83. <u>São órgãos de apoio ao funcionamento dos Conselhos Tutelares:</u></p> <p>I – a <u>Coordenação dos Núcleos de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares – CONATA;</u></p> <p>II – a <u>Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – CISDECA.</u></p> <p>Art. 84. Compete à CONATA:</p> <p>I – proporcionar o suporte técnico e administrativo necessário ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares, na forma do regimento interno da Secretaria de Estado da Criança; e</p> <p>II – uniformizar e organizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares.</p> <p>Art. 85. Compete à CISDECA:</p> <p>I – prestar orientação e esclarecimentos quanto aos direitos de crianças e adolescentes;</p> <p>II – atender a população ininterruptamente na</p>

	<p>forma do art. 10; III – registrar e acompanhar as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes; IV – organizar as escalas de plantão elaboradas pelos Conselhos Tutelares; V – coordenar as ações relativas ao SIPIA CT WEB no Distrito Federal.</p>
<p>Art. 47. A Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares publicará, no prazo de noventa dias, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal. [...] Art. 50. Fica assegurada a nomeação e a posse, até 31 de dezembro de 2009, dos atuais candidatos eleitos e habilitados para os cargos de conselheiros tutelares do Distrito Federal nas vagas criadas por esta Lei. Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.640, de 13 de dezembro de 2000.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 86. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 é de três anos, findando com a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015. <i>Parágrafo único.</i> Aplica-se o disposto no art. 4º, relativos ao mandato de quatro anos, ao processo de escolha a ser realizado a partir de 2015. Art. 87. O regimento interno dos Conselhos Tutelares deve ser adequado aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias. Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, em especial: I – a Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009; II – a Lei nº 4.877, de 9 de julho de 2012.</p>

Durante a sua tramitação nesta Casa de Leis, foram apresentadas 66 emendas parlamentares.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 69-C, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre criação e reformulação de conselhos.

O Projeto de Lei nº 1.719, de 2013, dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, revogando a Lei Distrital atualmente em vigor que trata do tema (a saber: a Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009), com o objetivo, entre outros, de adequar a legislação do DF às alterações recentes promovidas pela Lei Federal nº 12.696/2012 e pela Resolução nº 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).



Quanto ao mérito do Projeto, considera-se que ele cumpre os requisitos da conveniência e oportunidade, necessários à sua aprovação no âmbito desta Comissão Parlamentar. Com razão, passa-se a elencar as suas principais inovações, as quais evidenciam que a Proposição aperfeiçoa a legislação distrital quanto ao tema dos Conselhos Tutelares:

- a) a criação do cargo de Conselheiro Tutelar, diferenciando-o de um simples cargo comissionado;
- b) o estabelecimento do mandato de quatro anos (e não mais de três anos) para o cargo de Conselheiro Tutelar, em respeito à Lei Federal n.º 12.696/2012;
- c) o aumento do número de suplentes de Conselheiro Tutelar, de cinco para dez, a fim de evitar a falta de suplentes durante os quatro anos de mandato dos titulares;
- d) a criação de sete Conselhos Tutelares, sendo cinco em Regiões Administrativas que ainda não contavam com o órgão (FERCAL, Park Way, Jardim Botânico, Sudoeste/Octogonal e SIA) e mais dois Conselhos em Ceilândia, em razão de comprovada necessidade, determinando-se, ainda, que a Lei que criar nova Região Administrativa deve prever a criação do respectivo Conselho Tutelar;
- e) a definição, em lei, que o Conselho Tutelar tem como órgãos internos: o colegiado, a coordenação, a secretaria geral e o conselheiro tutelar; e como estrutura mínima: um chefe, dois assessores e um servidor efetivo. Esta estrutura mínima é indispensável ao bom funcionamento do Conselho;
- f) a fixação do funcionamento do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, com a presença permanente de pelo menos dois conselheiros, ao invés de um, e de plantões nos demais dias e horários, na modalidade de sobreaviso, o que possibilita um melhor atendimento à população;
- g) o aumento da remuneração mensal do Conselheiro Tutelar, fixada em R\$ 3.910,09, a partir de 1º de dezembro de 2013, e em R\$ 4.684,66, a partir de 1º setembro de 2014;
- h) a previsão de capacitação continuada permanente dos conselheiros tutelares e de proteção estatal ao conselheiro e seus familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições;
- i) definição das infrações leves, médias e graves, que acarretam as penas de advertência, suspensão e perda do mandato de conselheiro tutelar, o que resulta em maior clareza das condutas que resultam em ilícitos administrativos;
- j) alteração da composição e do funcionamento do Conselho de Ética, assim como das regras de instauração de sindicâncias e processos administrativos contra os conselheiros tutelares, a fim de adequá-las às garantias da Lei Complementar n.º 840, de 2011.

Quanto às 66 emendas apresentadas, verifica-se que muitas recaem sobre os mesmos dispositivos e algumas são mutuamente excludentes. Para facilitar a



compreensão, segue uma tabela com o resumo da apreciação feita sobre as emendas.

Número	Comissão	Tipo	Autor	Situação
1	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Emenda 59
2	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Subemenda à Emenda 58
3	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Subemenda à Emenda 58
4	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Emenda 35
5	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Emenda 54
6	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Rejeitada (idêntica à Emenda 32), tendo em vista a aprovação da Emenda 56
7	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Emenda 55
8	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Rejeitada, tendo em vista a aprovação da Emenda 66
9	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Emenda 66
10	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Rejeitada (idêntica à 44), tendo em vista a aprovação da Emenda 61
11	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Rejeitada
12	CAS	Aditiva	Dep. Celina Leão	Rejeitada
13	CAS	Supressiva	Dep. Celina Leão	Rejeitada
14	CAS	Supressiva	Dep. Celina Leão	Rejeitada (idêntica à 45)
15	CAS	Supressiva	Dep. Celina Leão	Rejeitada, tendo em vista a aprovação da Emenda 33
16	CAS	Supressiva	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Emenda 64
17	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Rejeitada (idêntica à 41)
18	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Rejeitada
19	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Acatada, na forma da emenda 43
20	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Rejeitada
21	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Rejeitada, tendo em vista a aprovação da Emenda 60
22	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Emenda 64
23	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Rejeitada (semelhante à 37)
24	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Acatada (idêntica à Emenda 48)
25	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Acatada (idêntica à Emenda 49), na forma da Emenda 38
26	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Acatada na forma da Emenda 62
27	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Acatada nas formas das emendas 57 e 63
28	CAS	Modificativa	Dep. Celina Leão	Rejeitada
29	CAS	Aditiva	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada na forma da Emenda 56
30	CAS	Aditiva	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada na forma da Emenda 59
31	CAS	Aditiva	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada na forma da Emenda 55
32	CAS	Aditiva	Dep. Eliana Pedrosa	Rejeitada (idêntica à Emenda 6), tendo em vista a aprovação da Emenda 56
33	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada
34	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada na forma da Emenda 65

35	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada
36	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada na forma da Emenda 54
37	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Rejeitada (semelhante à 23)
38	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada
39	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada na forma da Emenda 62
40	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada na forma da Emenda 48
41	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Rejeitada (idêntica à 17)
42	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Rejeitada, tendo em vista a aprovação da Emenda 60
43	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Acatada
44	CAS	Modificativa	Dep. Eliana Pedrosa	Rejeitada (idêntica à 10), tendo em vista a aprovação da emenda 61
45	CAS	Supressiva	Dep. Eliana Pedrosa	Rejeitada (idêntica à 14)
46	CAS	Aditiva	Dep. Wasny de Roure	Acatada na forma da Emenda 54
47	CAS	Aditiva	Dep. Wasny de Roure	Acatada na forma da Emenda 55
48	CAS	Modificativa	Dep. Wasny de Roure	Acatada (idêntica à Emenda 24)
49	CAS	Modificativa	Dep. Wasny de Roure	Acatada (idêntica à Emenda 25), na forma da Emenda 38
50	CAS	Modificativa	Dep. Wasny de Roure	Rejeitada (idêntica à 23)
51	CAS	Aditiva	Dep. Wasny de Roure	Acatada na forma da Emenda 35
52	CAS	Aditiva	Dep. Wasny de Roure	Acatada na forma da Subemenda à Emenda 58
53	CAS	Aditiva	Dep. Wasny de Roure	Acatada na forma da Emenda 59
54	CAS	Aditiva	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
55	CAS	Aditiva	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
56	CAS	Aditiva	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
57	CAS	Aditiva	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
58	CAS	Aditiva	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada na forma de Subemenda
59	CAS	Aditiva	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
60	CAS	Aditiva	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
61	CAS	Aditiva	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada na forma de Subemenda
62	CAS	Modificativa	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
63	CAS	Modificativa	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
64	CAS	Modificativa	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
65	CAS	Modificativa	Dep. Chico Vigilante e outros	Acatada
66	CAS	Modificativa	Dep. Rôney Nemer e outros	Acatada



Registre-se que diversas emendas parlamentares apresentaram aprimoramentos ao Projeto original, com avanços à atuação dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, razão pela qual elas foram aprovadas, na forma de seu texto original, de subemenda ou de outra emenda semelhante. Contudo, algumas emendas foram rejeitadas, por se entender que não cumpriram os requisitos de conveniência e oportunidade, necessários à sua aprovação.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.719/2013 no âmbito desta Comissão Parlamentar, bem como das emendas parlamentares apresentadas, na forma da Tabela constante deste Parecer, e das três subemendas que ora apresentamos.

Sala das Comissões,

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente



DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora